



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0012445-38.2014.815.0011.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859).

APELADA: Maria da Piedade Porto de Vasconcelos.

ADVOGADO: Orlando Virgínio Penha (OAB/PB 5984).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PURGAÇÃO DA MORA. ADIMPLENTO INTEGRAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DEVOLVER O AUTOMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. BEM VENDIDO EM LEILÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA LESÃO PATRIMONIAL CAUSADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Purgada a mora pelo devedor fiduciário em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3º, § 2º, do decreto-lei 911/69, e impossibilitada a restituição do bem em razão de alienação realizada em leilão promovido pelo credor fiduciário, é cabível a condenação deste ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados.

2. Devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados em patamar razoável e proporcional à complexidade da causa e aos serviços prestados pelo patrono da parte vencedora.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0012445-38.2014.815.0011, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco S/A. e como Apelada Maria da Piedade Porto de Vasconcelos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Banco Bradesco S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 178/181, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em seu desfavor por **Maria da Piedade Porto de Vasconcelos**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de indenização no valor de R\$ 17.701,00 (dezessete mil, setecentos e um reais), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do evento

danoso e juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que a purgação da mora contraída pela Autora em contrato de financiamento, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 001.2006.019054-1, e a venda do veículo financiado por meio de leilão, gera a responsabilidade da Instituição Financeira de ressarcir o valor do bem pelo preço de mercado da época do adimplemento da dívida.

Em suas Razões, f. 184/192, alegou que não restaram demonstrados os danos morais alegados na Exordial, muito menos o valor da suposta lesão sofrida pelo Promovente.

Aduziu ainda que os honorários advocatícios arbitrados na Sentença foram excessivos, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que seja reduzida a verba honorária.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 199/204, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que o Juízo que apreciou a Ação de Busca e Apreensão já havia determinado a devolução do automóvel apreendido e o Recorrente, mesmo ciente desta Decisão, autorizou a sua venda, causando danos materiais.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que, em sede de Ação de Busca e Apreensão, purgada a mora nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69¹, a instituição financeira que propôs a referida Demanda não poderá alienar o veículo em leilão, sob pena de responder pelo valor integral do bem calculado no valor de mercado, pela Tabela FIPE, da época do adimplemento².

¹Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[...].

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

² PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- IRREGULAR ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM- -INJUSTA PRIVAÇÃO DO BEM - DANO MORAL CARACTERIZADO- DEVER DE A CREDORA RESTITUIR O EQUIVALENTE AO PREÇO REAL DO VEÍCULO. 1- O agravado, precipitadamente, leiloou o veículo apreendido, mesmo o autor/agravante tendo purgado a mora nos autos da ação de reintegração de posse, assim sendo, restou caracterizado o dano moral. 2- Dano moral fixado no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 3- Efetuada a venda extrajudicial do veículo arrendado, torna-se impossível a restituição do bem ao agravante, daí porque convertida a obrigação em perdas e danos correspondentes ao valor do bem no mercado à época da purgação da mora, atualizado. 4- A título de reparação pelos danos materiais o agravado deverá pagar ao agravante o valor de R\$ 18.712,00 (dezoito mil setecentos e doze reais). 5- Os honorários advocatícios, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados

No caso dos autos, o próprio Apelante reconheceu que o financiamento que gerou a proposição da Ação de Busca e Apreensão foi integralmente quitado com a purgação da mora e que o bem foi posteriormente leilado, f. 188.

Ressalte-se, ademais, que o Juízo informou no *Decisum* que a Sentença proferida na mencionada Ação Busca e Apreensão ratificou a purgação da mora e já transitou em julgado, o que evidencia, ainda mais, a ilicitude do ato de promover o leilão do automóvel mesmo restando noticiada a quitação do débito, pelo que deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

A verba honorária, arbitrada no percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação, por sua vez, mostra-se razoável, notadamente se for considerada a complexidade da causa e o serviço prestado pelo causídico da Apelada, atendendo ao

entre si, a teor do disposto no artigo 21 do CPC, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. 6-- Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo. (TJPE - AGV 4042775 PE - Órgão Julgador 1ª Câmara Cível – Publicação 14/01/2016 – Julgamento 15 de Dezembro de 2015 – Relator Josué Antônio Fonseca de Sena)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (ART. 267, VI, CPC). IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES LITIGANTES. APELAÇÃO CÍVEL (01). RECURSO DA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO AO PAGAMENTO DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. MORA PURGADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. VENDA EXTRAJUDICIAL ANTECIPADA REALIZADA PELO AUTOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º DO DEC. 611/69. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. CONDENAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO À DEVOLUÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO (TABELA FIPE) DEVIDA. RETORNO AO "STATUS QUO". SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE CINCO DIAS DA DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENDA ANTECIPADA DO BEM QUE IMPÕE A IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1039953-2 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unã- nime - - J. 01.10.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO DEVIDA. BEM LEILOADO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. DESDE A DATA DEVIDA DA RESTITUIÇÃO. ARTIGO 398, CPC. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. MERO ABORRECIMENTO. 1. Purgada a mora pelo devedor fiduciário em ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, § 2º, do decreto-lei 911/69, e impossível a restituição do bem em razão de alienação realizada pelo credor fiduciário, deve a obrigação ser convertida em perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil. 2. Os juros de mora sobre o valor convertido em perdas e danos devem incidir desde a data em que seria devida a restituição do bem, nos termos do artigo 398 do Código Civil. 3. O credor fiduciário que diante da purgação da mora pelo devedor não restituiu o bem apreendido em razão de sua alienação a terceiros, não responderá por dano moral quando deixar de ser demonstrada a lesão aos direitos da personalidade que ultrapassaram os meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento contratual. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF - APC 20110112144733 DF - Órgão Julgador 2ª Turma Cível – Publicação Publicado no DJE : 02/12/2014 . Pág.: 263 – Julgamento 26 de Novembro de 2014 – Relator GISLENE PINHEIRO)

disposto no art. 85, §2º, I a III, do CPC/2015³.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...].

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;